



Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial

Regulamento de Convênios

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Regulamento normatiza a celebração de convênios entre a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e entidades públicas ou privadas, para execução de projetos ou ações de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, que envolvam transferência de recursos.

Art. 2º. Para o efeito deste Regulamento, considera-se:

I – convênio – denominação genérica do instrumento jurídico utilizado para execução de objeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, envolvendo transferência de recursos financeiros ao partícipe que se responsabilizará por sua consecução;

a) convênio de cooperação técnica e financeira – celebrado para fins de execução de projeto ou ações de interesse recíproco, que envolvam a realização de projeto, atividade, estudo, ou aquisição de bens relacionados ao objeto;

b) convênio de patrocínio – celebrado para fins de apoio financeiro em caráter subsidiário e secundário a projetos de responsabilidade de terceiros, que contribuam para a divulgação da imagem da ABDI e sua missão institucional;

II – proponente – interessado na execução conjunta de ação ou projeto, em regime de mútua cooperação, descrito em plano de trabalho, que se responsabilizará por sua consecução;

III – concedente – partícipe que se compromete a alocar os recursos financeiros necessários para a execução do objeto do convênio, dentre outras obrigações;

IV – convenente/executor – partícipe que se responsabiliza pela execução do objeto do convênio, pela contrapartida econômica e/ou financeira e pela prestação de contas;

V – patrocinado – partícipe que realizará projeto, evento ou ação de interesse da ABDI, que recebe apoio financeiro sob compromisso de associar e difundir a marca ABDI, dentre outras obrigações pactuadas;

VI – co-executor - entidade pública ou privada que participa do convênio para atuar como co-responsável pela execução física e/ou financeira do objeto pactuado;

VII – interveniente – partícipe que expressa consentimento ou que contrai obrigações acessórias ou suplementares, para a consecução do objeto do convênio;

VIII – plano de trabalho – documento de planejamento das ações do convênio, que contém informações necessárias para a definição do objeto, metas, etapas de execução, custos e recursos a serem alocados pelos partícipes, cronograma de desembolso, bem como o cadastro do proponente; e

IX – contrapartida – contribuição financeira e/ou econômica de responsabilidade do Convenente/Executor, podendo ser alocada da seguinte forma:

a) financeira – contribuição com aporte em moeda corrente; e

b) econômica – contribuição por meio de serviços, recursos materiais, patrimoniais e/ou humanos mensuráveis economicamente, sem aporte de moeda corrente.

II – DOS CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Art. 3º. Para celebrar convênios com a ABDI, os interessados deverão encaminhar proposta formal, dirigida ao seu Presidente, anexando plano de trabalho, acompanhados dos documentos que comprovem habilitação jurídica e regularidade fiscal, os quais

deverão estar válidos na data da assinatura do convênio, bem como os valores propostos na parceria.

§ 1º. A habilitação jurídica deve ser comprovada por meio de cópia dos seguintes documentos:

- a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- b)** Documento de eleição e mandato dos representantes legais, devidamente registrado;
- c)** Cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais; e
- d)** Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º. A regularidade fiscal deve ser comprovada por meio de certidões:

- a)** Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (emitida pela Secretaria da Receita Federal conjuntamente com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social); e
- b)** Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (emitida pela Caixa Econômica Federal).

§ 3º. Os valores propostos na parceria deverão ser comprovados com, no mínimo, 3 (três) cotações prévias de preços no mercado, corroborados pela análise da área técnica gestora do convênio.

§ 4º. Sendo o proponente estrangeiro, a documentação relativa à habilitação jurídica restringir-se-á aos respectivos atos constitutivos ou documentos similares, sendo dispensada a comprovação de regularidade fiscal ante a inviabilidade.

Art. 4º. A celebração de convênio poderá ter sua eficácia condicionada ao cumprimento de exigências formais, assinalando-se prazo para tanto, hipótese em que o desembolso do recuso ficará suspenso até o cumprimento da obrigação.

Art. 5º. Novos convênios podem ser celebrados com o mesmo Convenente/Executor enquanto a sua prestação de contas final estiver em análise pela ABDI, todavia, a liberação de quaisquer recursos pela Agência condiciona-se à aprovação da referida prestação de contas.

Parágrafo único. É vedada a celebração de novos convênios com o Convenente/Executor que, tendo recebido recursos da ABDI, ainda não apresentou a prestação de contas final ou, tendo apresentado, não tenha quitado pendências apontadas pela área técnica competente.

Art. 6º. A contrapartida econômica e/ou financeira do Convenente/Executor corresponderá a no mínimo 10% do valor total do convênio.

§ 1º. Os bens e serviços a serem alocados a título de contrapartida econômica deverão ser mensurados e propriamente avaliados.

§ 2º. A contrapartida financeira será depositada em conta bancária exclusiva do convênio, em conformidade com os valores e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, conforme plano de trabalho.

Art. 7º. São obrigações do Convenente/Executor, dentre outras previstas neste Regulamento ou no convênio:

- I** – assegurar o aporte de contrapartida prevista no convênio;
- II** - assegurar os meios necessários para a consecução do objeto nos prazos e condições previstos no plano de trabalho;

III – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos financeiros que lhe forem repassados pela ABDI, observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e economicidade;

IV – destacar de forma clara e explícita a participação da ABDI em todo o material produzido, peças de natureza técnica ou promocional, divulgações, entrevistas, programas e comentários escritos em meio físico ou eletrônico relacionados ao objeto do convênio;

V – manter a ABDI informada a respeito da execução do convênio, prestando-lhe os esclarecimentos pertinentes sempre que requisitados;

VI – permitir e facilitar ao preposto da ABDI o acesso irrestrito a toda documentação, dependências e locais de execução do objeto do convênio;

VII – restituir à ABDI os recursos utilizados em desacordo com este Regulamento ou com o convênio que vierem a ser glosados por ocasião da análise da prestação de contas, com os acréscimos devidos, bem como os eventuais rendimentos auferidos em razão de aplicação financeira;

VIII – assumir as obrigações sociais e civis, tributárias, previdenciárias e trabalhistas decorrentes da execução do convênio;

IX – prestar contas da execução e dos respectivos recursos do convênio, observadas as condições previstas neste Regulamento.

III – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. A liberação de recursos financeiros pela ABDI será efetuada de acordo com o cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

Art. 9º. Quando ocorrer a liberação de recursos em mais de uma parcela, serão observadas as seguintes disposições:

I – em 2 (duas) parcelas, a segunda será liberada mediante a apresentação de relatório parcial de prestação de contas referente à execução das ações correspondentes a, no mínimo, 70% do valor da primeira parcela, referente aos recursos da ABDI e da contrapartida;

II – em 3 (três) ou mais parcelas, deverá ser apresentado relatório parcial de prestação de contas referente à execução das ações correspondentes a, no mínimo, 70% do valor da última parcela recebida e 100% da(s) parcela(s) anterior(es), todas referentes aos recursos de ambos os Partícipes.

III – avaliação técnica por parte da ABDI a respeito da execução das ações correspondente à última parcela recebida.

Art. 10. A ABDI poderá suspender a liberação de recursos na constatação de qualquer irregularidade em sua aplicação, em especial na ocorrência das hipóteses seguintes:

I – execução das ações em desconformidade com as previstas no plano de trabalho;

II – falha na prestação de contas parcial referente à execução de parcela;

III – irregularidade na aplicação dos recursos de parcela(s) anterior(es);

IV – desvio de finalidade na aplicação de recursos;

V – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto neste Regulamento;

VI – atraso na execução do objeto do convênio sem justificativa aceita pela ABDI; e

VII – descumprimento reiterado de cláusulas ou condições pactuadas.

IV – DA EXECUÇÃO

Art. 11. Os recursos financeiros transferidos pela ABDI devem ser depositados e geridos em conta corrente específica, aberta no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, exclusiva para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho e, enquanto não empregados em sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados:

a) Em fundo de investimento de curto prazo, caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário, emitido por instituição pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

b) Em fundo de investimento de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser empregados na execução do objeto do convênio desde que autorizado previamente pela ABDI, por meio da aprovação do Plano de Trabalho ajustado pela área técnica responsável e pelo Diretor ao qual está subordinada, ficando sujeitos às mesmas regras de utilização dos recursos repassados e às condições de prestação de contas previstas neste Regulamento.

§ 2º. Os rendimentos não utilizados na execução do convênio serão transferidos à ABDI no prazo fixado para a apresentação da prestação de contas final.

§ 3º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não serão computadas como contrapartida.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos convênios celebrados com instituições públicas da administração indireta, cujas receitas devam ser transferidas mediante guia de recolhimento em conta única na forma da legislação aplicável.

Art. 12. As despesas realizadas com os recursos transferidos pela ABDI e os da contrapartida devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de, no mínimo, 3 (três) cotações prévias de preços no mercado antes da contratação quando da execução de recursos financeiros dos Partícipes.

Art. 13. É vedada a utilização de recursos do convênio nas seguintes hipóteses:

I – despesas diversas daquelas previstas no plano de trabalho aprovado pela ABDI;

II – pagamento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias não relacionadas diretamente com o objeto do convênio;

III – pagamento de encargos de natureza civil, multas, juros ou correção monetária;

IV – pagamento de taxas de administração, gerência ou similares ao Convenente/Executor;

V – aquisição de bens de capital no País ou no exterior;

VI – aquisição de passagens e pagamento de diárias e hospedagens de empregados, empresários e/ou dirigentes do Convenente/Executor, salvo se estiver substituindo o gerente ou responsável técnico do projeto ou participando de alguma ação promocional, sendo que, em ambos os casos, será necessária aprovação escrita da ABDI, admitindo-se, todavia, o pagamento dessas despesas com recursos de contrapartida;

VII – despesas de representação pessoal;

VIII – confecção, aquisição ou distribuição de presentes com finalidades promocionais, exceto brindes;

IX – contratação de pessoal de caráter permanente, no País ou no exterior;

X – pagamento de honorários ou salários de dirigentes ou empregados das entidades participantes do convênio ou das empresas dele beneficiárias;

XI – pagamento de despesas que constituam custos, diretos ou indiretos, das entidades participantes do convênio ou das empresas dele beneficiárias, salvo se referentes exclusivamente ao objeto do convênio e o pagamento se der com recursos de contrapartida;

XII – pagamento de honorários de consultores ou de despesas com empresas de consultoria, relativos à elaboração do projeto aprovado pela ABDI, admitindo-se, todavia, o pagamento dessas despesas com recursos de contrapartida;

XIII – transferência de recursos para clubes, associações ou entidades congêneres de empregados da instituição executora ou de empresas beneficiadas;

XIV – pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, por serviços de consultoria ou assistência técnica, admitindo-se o pagamento dessas despesas com recursos de contrapartida;

XV - pagamentos, a qualquer título, em favor de cônjuges, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente ou empregado de qualquer das entidades Partícipes/Executoras, ou em favor empresas de que participem como sócios tais dirigentes ou empregados;

XVI – pagamento de despesas com alimentação, recepções e coquetéis, exceto nas ações de promoção do objeto conveniado aprovadas previamente no plano de trabalho pela ABDI;

XVII - transferência, no todo ou em parte, sem autorização prévia e expressa da ABDI, de recursos do convênio a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para execução de atividades ou ações de sua responsabilidade ou do interveniente;

XVIII – execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio;

XIX – pagamento de despesas em data posterior à vigência do convênio, salvo se expressamente autorizado pela ABDI, por meio da área técnica responsável, e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a sua vigência;

XX – pagamento de despesas realizadas em data anterior à vigência do convênio, admitindo-se, excepcionalmente, a inclusão de despesas custeadas com recursos de contrapartida, se satisfizerem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estiverem diretamente relacionadas ao objeto do convênio; e
- b) Tenham sido previstas no projeto aprovado pela ABDI.

Parágrafo único. O pagamento de diárias e o reembolso de hospedagem estarão sujeitos às condições e valores vigentes nos normativos internos da ABDI à época da assinatura do convênio.

Art. 14. Nos convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos é permitida a remuneração da equipe exclusivamente dimensionada e alocada no programa de trabalho, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

- I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no programa de trabalho;
- II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;
- IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio.

§ 1º. A seleção da equipe a ser alocada exclusivamente no programa de trabalho deverá observar os princípios da publicidade e impessoalidade.

§ 2º. A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à ABDI a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade privada deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Artigo 15. Para exercer a função fiscalizadora, inclusive *in loco*, das atividades e ações desenvolvidas na execução do objeto do convênio e na aplicação dos recursos alocados, serão assegurados à ABDI irrestritos poderes, podendo, para tanto, valer-se de serviços de terceiros.

V – DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 16. Os convênios e respectivos termos aditivos serão firmados por dois membros da Diretoria Executiva, após análise pela área técnica responsável quanto à conveniência e oportunidade, aprovada pelo respectivo Diretor, análise de conformidade da área de convênios e manifestação jurídica, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 17. O convênio poderá ser modificado, no interesse das partes, desde que devidamente justificado e aprovado pela Diretoria Executiva, por meio de termo aditivo, celebrado até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, sendo vedada a alteração de seu objeto.

Art. 18. Nos casos de termo aditivo com acréscimo de recursos da ABDI, o Convenente/Executor deve apresentar os comprovantes de regularidade fiscal válidos, previstos no artigo 3º deste Regulamento.

Art. 19. A celebração de termo aditivo poderá ser dispensada para prorrogação da vigência, para remanejamento de rubricas, ou, ainda quando necessários ajustes no plano de trabalho, desde que não sejam alterados os valores a serem repassados pela ABDI ou alocados a título de contrapartida do Convenente/Executor.

§ 1º. Para os aditivos e os ajustes do convênio, deverá ser apresentado um novo Plano de Trabalho contendo as modificações, destacadas no histórico de alterações do documento, devidamente aprovado pelo Gerente da área técnica responsável.

§ 2º. A prorrogação do prazo de vigência deve ser formalizada por ofício específico firmado por dois membros da Diretoria Executiva da ABDI ou por pessoa com poderes específico para representá-los, com aceite do(s) representante(s) legal(is) do Convenente/Executor.

§ 3º. O atraso na liberação de recursos pela ABDI ensejará a prorrogação automática da vigência do convênio pelo período correspondente, formalizado por meio de apostilamento.

Art. 20. Na hipótese de diminuição da contrapartida na execução do convênio, a ABDI pode decidir pela redução de seu aporte de recursos financeiros, de forma a restabelecer a proporcionalidade originalmente pactuada no convênio, mediante a assinatura de termo aditivo.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O Convenente/Executor que receber recursos da ABDI está obrigado a prestar contas, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 22. A prestação de contas é avaliada pela ABDI quanto aos aspectos técnicos (execução física e resultados atingidos) e financeiros (correta e regular utilização e aplicação dos recursos) relacionados ao convênio.

Art. 23. A prestação de contas deve contemplar os recursos aportados pela ABDI, os comprometidos a título de contrapartida, bem como aqueles decorrentes da aplicação financeira, utilizados ou não na consecução do objeto do convênio.

Parágrafo único. A prestação de contas deve ser feita em conformidade com o presente Regulamento, contendo:

I – Formulário de Prestação de Contas com:

- a)** demonstrativo de receita e despesa, incluindo rendimentos financeiros;
- b)** relatório de gestão;
- c)** relatório da execução física e financeira;
- d)** relação dos bens adquiridos; e
- e)** declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis.

II – Cópia dos seguintes documentos;

- a)** processo de contratação dos serviços e/ou bens envolvidos no convênio, constando as solicitações/pedidos de orçamento aos fornecedores (com descrição pormenorizada das características dos serviços/bens a serem contratados), propostas comerciais recebidas, critérios de seleção e contratos, ou outro documento jurídico de formalização da contratação;
- b)** comprovantes de execução das despesas, constando documentos fiscais (faturas, notas fiscais, recibos, ou outros pertinentes), com seus respectivos comprovantes de quitação, além de cartões de embarque e relatório de viagem nos casos de despesas com passagens aéreas; e
- c)** extratos bancários.

Art. 24. A prestação de contas final será apresentada à ABDI em até 60 (sessenta) dias, contados da data final da vigência do convênio, demonstrando a aplicação da totalidade dos recursos financeiros alocados e o resultado da execução das ações, evidenciando o alcance dos objetivos previstos.

§ 1º. Caso haja saldo remanescente de recursos repassados pela ABDI, em razão de rendimentos provenientes de aplicação financeira ou de recursos não utilizados, o Convenente/Executor deverá apresentar o comprovante de depósito dos respectivos valores na conta da ABDI, por ocasião da prestação de contas.

§ 2º. Caso a contrapartida não alcance a proporção pactuada no convênio, a ABDI deve ser reembolsada da importância necessária ao restabelecimento da referida proporção.

§ 3º. Caso a contrapartida ultrapasse a proporção pactuada no convênio, o valor adicional é considerado voluntário e a ABDI não está obrigada a restabelecer a referida proporção, exceto se for assinado termo aditivo para tal fim.

Art. 25. As despesas realizadas com recursos da ABDI ou de contrapartida devem ser comprovadas por documentos fiscais ou equivalentes originais, emitidos em nome do Convenente/Executor, devidamente identificados com título e número do convênio e atesto do recebimento do bem e/ou serviço.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas devem ser arquivados pelo Convenente/Executor separadamente, em pastas específicas, no próprio local em que forem contabilizados, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação da correspondente prestação de contas pela ABDI.

Art. 26. Os bens adquiridos com recursos da ABDI deverão, ao final do convênio, serem revertidos ao patrimônio da Agência, exceto se a seu critério forem doados à instituição executora.

Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão permitidas em favor de instituições sem fins lucrativos, mediante termo de doação, observadas as normas aplicáveis.

Art. 27. Constatada irregularidade na prestação de contas parcial, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o Convenente/Executor regularize as pendências apontadas, sob pena de rescisão do convênio e devolução dos recursos, acrescidos de correção monetária a partir da data de repasse dos recursos pela ABDI, e de juros de 1% ao mês, a partir da notificação da irregularidade.

§ 1º. Para o cálculo da correção monetária deve ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha substituí-lo.

§ 2º. A aprovação das prestações de contas parciais não exclui, por ocasião da análise da prestação de contas final, a possibilidade de reexame e questionamento dos atos praticados no período abrangido pelas prestações de contas anteriores.

Art. 28. Caso a prestação de contas final seja encaminhada fora do prazo fixado ou contenha despesas consideradas irregulares, a ABDI notificará o Convenente/Executor para regularização da pendência, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Após o decurso do prazo fixado para a regularização das pendências ou caso a prestação de contas seja rejeitada, no todo ou em parte, o Convenente/Executor deverá providenciar a devolução dos valores devidos no prazo de 10 (dez) dias da notificação da ABDI, sob pena de multa compensatória no valor de 10% do valor total do convênio, e sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O valor a ser devolvido pelo Convenente/Executor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de repasse dos recursos pela ABDI, e acrescido de juros de 1% ao mês da data da primeira notificação da(s) irregularidade(s), conforme previsto no artigo 26.

Art. 30. Ao Convenente/Executor será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo a que se refere os artigos 26 e 28.

Art. 31. A aprovação da prestação de contas pela DIREX será precedida da certificação da execução física/técnica do convênio pela respectiva área responsável, bem como de manifestação da área de Convênios quanto aos aspectos da execução financeira.

Art. 32. Após aprovada a prestação de contas, o Convenente/Executor será informado da plena quitação de suas obrigações.

VII – DOS CONVÊNIOS DE PATROCÍNIO

Art. 33. O convênio de patrocínio será celebrado, desde que atenda ao interesse da ABDI, com o objetivo de ter sua marca e imagem institucional associadas ao evento, projeto ou ação, observadas as normas gerais deste Regulamento.

Art. 34. A concessão de patrocínio pela ABDI obedecerá aos seguintes critérios:

I – os eventos, projetos ou ações a serem patrocinados deverão demonstrar relevância para o público-alvo da política industrial e disseminar informações que promovam o conhecimento sobre temas de interesse do setor;

II – a finalidade do evento, projeto ou ação a ser patrocinada deverá estar alinhada às diretrizes da política de desenvolvimento industrial brasileira; e

III – o projeto deverá propiciar visibilidade institucional e fortalecimento da imagem da ABDI.

Art. 35. As solicitações de patrocínio serão encaminhadas em documento formal dirigido ao Presidente da ABDI, contendo a proposta com as seguintes informações:

I – Os objetivos do evento, projeto ou ação a ser patrocinada; o público-alvo que se pretende alcançar; a programação, com as datas, locais e os responsáveis por sua realização;

II – Seguimento de público a ser atingido, sempre que possível;

III – O valor estimado para a consecução do evento, projeto ou ação em planilha detalhada com quantitativos e custos unitários do total do evento, bem como das despesas às quais serão destinados os recursos da ABDI, e o montante solicitado a título de patrocínio dessa, sendo que esse em hipótese alguma poderá ser equivalente ao custo/orçamento integral;

IV – A(s) contrapartida(s) oferecidas;

V – Outros parceiros e/ou co-patrocinadores confirmados e/ou potenciais;

VI – Plano de divulgação, protótipos de peças gráficas e eletrônicas de divulgação, se já disponível;

VII – Identificação dos representantes legais do proponente; e

VIII – Dados bancários do proponente, dispensada, para tanto, a exigência de conta bancária específica para recebimento dos recursos da ABDI.

§ 1º. A proposta do convênio de patrocínio será analisada pelo responsável técnico da ABDI, o qual poderá, a critério da análise de conveniência, oportunidade e relação custo-benefício do projeto, sopesando o montante financeiro a ser concedido e o retorno institucional a ser obtido com a contrapartida oferecida pela proponente, conceder o valor total ou parcial do montante proposto, o que deverá ser ratificado pela respectiva Diretoria.

§ 2º. Juntamente com a proposta, o proponente deverá encaminhar à ABDI os documentos de comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal dispostos no artigo 3º do presente Regulamento.

Art. 36. No convênio de patrocínio, as contrapartidas constituem-se de benefícios ofertados à ABDI pelo proponente, tais como:

I – Em eventos:

a) Cessão de espaço para exposição;

b) Cessão de espaço para realização de palestras da ABDI ou por ela indicadas, incluindo a mobilização do público participante;

c) Cessão de espaço para exposição em estande institucional, com infraestrutura;

d) Cessão de espaço para veiculação de vídeos da ABDI na abertura do evento, intervalos e/ou na abertura de cada sessão;

e) Cessão de espaço para participação de representante da ABDI na mesa de abertura solene, com direito a fala, ou como palestrante, painelistas, mediador, dentre outros;

f) Cessão de cotas de inscrições e/ou credenciais;

g) Aplicação da logomarca da ABDI:

- Nas peças de divulgação do evento/ação;

- Nos anúncios em jornal, televisão, rádio, revista, internet, *outdoor*, *busdoor* e outras mídias;
- Nas peças de comunicação visual do evento (banners, cartazes e congêneres);
- No sítio eletrônico de divulgação do evento e/ou no sítio eletrônico do proponente.

h) Outras formas de contrapartida ajustadas de comum acordo.

II – Em publicações:

- a)** Conteúdo editorial relevante para a ABDI;
- b)** Cessão de espaço para edição de texto indicado pela ABDI;
- c)** Cessão de cotas para ABDI;
- d)** Autorização para download da publicação no sítio eletrônico da ABDI;
- e)** Cessão de espaço para participação de representante da ABDI na solenidade de lançamento; e
- f)** Outras formas de contrapartida definidas pela ABDI.

III – Em ações diversas:

- a)** Conteúdo relevante para a indústria, a critério da ABDI; e
- b)** Outras formas de contrapartida definidas pela ABDI.

Parágrafo único. As contrapartidas deverão ser analisadas pela Coordenação de Comunicação da ABDI, assim como o anúncio institucional a ser veiculado, ou seja, a utilização da logomarca da ABDI, deverá ser submetida à aprovação prévia daquela área.

Art. 37. Após análise das áreas técnica e de Comunicação da ABDI, o convênio de patrocínio será encaminhado para análise de conformidade da área de convênios e manifestação jurídica, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 38. A prestação de contas do convênio de patrocínio consiste na comprovação da contrapartida a que se obriga o patrocinado, bem como da utilização dos recursos transferidos pela ABDI, por meio de Relatório de Cumprimento do Convênio, acompanhado de documentos a serem anexados ao processo administrativo, tais como:

- a)** fotos;
- b)** exemplares de cartazes, *folders*, entre outros;
- c)** *clipping* de matérias publicadas;
- d)** cópia de *spots*, com comprovantes de veiculação da rádio;
- e)** cópia de comercial em TV, com comprovantes de veiculação da emissora;
- f)** exemplares de anuários, revistas, jornais, livros, DVDs e correlatos;
- g)** materiais promocionais.
- h)** Nota fiscal contendo a descrição que permita identificar os serviços e objetos adquiridos.

§ 1º. A análise e conseqüente comprovação da contrapartida e da destinação do valor dos recursos financeiros da ABDI é de competência do Gestor responsável pelo Convênio, podendo ser assessorado pela área de comunicação da ABDI;

§ 2º. Para comprovação da destinação dada ao montante dos recursos da ABDI no patrocínio, deverá ser apresentada a correspondente nota fiscal dos serviços/produtos executados, com identificação do número do convênio na via original do documento;

§ 3º. Após concluída a análise do cumprimento das contrapartidas e da destinação dada aos recursos financeiros da ABDI, o patrocinado será informado da plena quitação de suas obrigações.

VIII – DOS CONVÊNIOS PROPOSTOS PELA ABDI

Art. 39. A ABDI celebrará convênio na qualidade de conveniente/executora sempre que tiver interesse em realizar projetos ou ações relacionadas à sua missão institucional, em regime de mútua cooperação, mediante recebimento de recursos financeiros de entidades públicas ou privadas.

§ 1º. Na qualidade de conveniente/executora, a ABDI poderá pactuar condições segundo a legislação ou normativos aplicáveis às entidades ou órgãos concedentes, aplicando-se, subsidiariamente, este Regulamento.

§ 2º. Os recursos recebidos pela ABDI mediante convênio constituem receitas adicionais da Agência e serão movimentados em conta bancária específica.

§ 3º. Nas contratações de bens e serviços com recursos oriundos de convênios, serão observadas as normas do Regulamento de Licitações e Contratos da ABDI, ressalvados os casos de expressa cláusula dispendo em contrário.

IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A ABDI tem amplos e irrestritos poderes para exercer as funções fiscalizadoras na execução do objeto do convênio.

Art. 41. As normas aplicáveis à celebração de acordos de cooperação, protocolos e instrumentos congêneres que não envolvam a transferência de recursos financeiros entre os partícipes serão objeto de Procedimento Operacional próprio.

Art. 42. Casos omissos e/ou excepcionais relacionados à aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Diretoria Executiva da ABDI e as dúvidas de interpretação pela Gerência Jurídica.

Art. 43. Este Regulamento entra em vigor na data a ser fixada pela Diretoria Executiva da ABDI e será aplicado aos convênios formalizados após tal data, podendo ser adotada regra mais benéfica aos convênios vigentes, no interesse dos partícipes, desde que devidamente justificado e formalizado por meio de Termo Aditivo.

Brasília, agosto/ 2017.